



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



P A R E C E R

Projeto de Lei Ordinária 030/2024

Parecer nº 133/2024

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sinop/MT
- Roberto Dorner.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**, com o fito de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

É a síntese do projeto em análise.

Pois bem, sem maiores delongas temos que referido Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 167. São Vedados:

(...)

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;”

Em harmonia com a Carta Magna de 1988, é o regramento constante do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, sendo que embora seja inafastável a necessidade de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares, a sua abertura somente se materializa com a expedição de decreto do Poder Executivo.

Desta forma a abertura dos créditos referidos, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam **recursos financeiros disponíveis e não comprometidos** para fazer conforme prevê o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento do enclítico doutrinador J. Teixeira Machado Jr. R Heraldo da Costa Reis, que comenta o art. 42 da Lei nº 4.320/64, vejamos¹:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo. Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

¹ A Lei Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. pág. 107.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do executivo.

São, pois, dois atos distintos". (Grifamos)

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. **Primeiro**, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, **segundo** a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decretos que deve ser acompanhada de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

Daí porque, não é necessário que o texto do Projeto de Lei, que solicita autorização para abertura do crédito em estudo, contemple, de forma pormenorizada, a dotação orçamentária que fará frente a despesa nova, tarefa essa própria do decreto a ser expedido, oportunamente, pelo Chefe do Executivo quando da abertura do crédito, que além de indicar a respectiva dotação deve consignar a anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais e seus respectivos recursos.

Ante o exposto, S.M.J., opinamos pela legalidade do Projeto de Lei nº 030/2024 do Poder Executivo, que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

É o parecer.

Sinop/MT, 01 de julho de 2024.

Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico

Ledocir Anholeto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico